

Vértice	M (metros)	P (metros)
5	147 390	337 336
6	147 306	337 371
7	147 215	337 383
8	147 124	337 371
9	147 040	337 336
10	146 968	337 280
11	146 912	337 208
12	146 877	337 124
13	146 865	337 033
14	146 877	336 942
15	146 912	336 858
16	146 968	336 786
17	147 040	336 730
18	147 124	336 695
19	147 215	336 683
20	147 306	336 695
21	147 390	336 730
22	147 462	336 786
23	147 518	336 858
24	147 553	336 942
25	147 565	337 033

Vértice	M (metros)	P (metros)
15	146 372	337 409
16	146 428	337 337
17	146 500	337 281
18	146 584	337 246
19	146 675	337 234
20	146 766	337 246
21	146 850	337 281
22	146 922	337 337
23	146 978	337 409
24	147 013	337 493
25	147 025	337 584

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — elipsóide Internacional — datum de Lisboa.

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

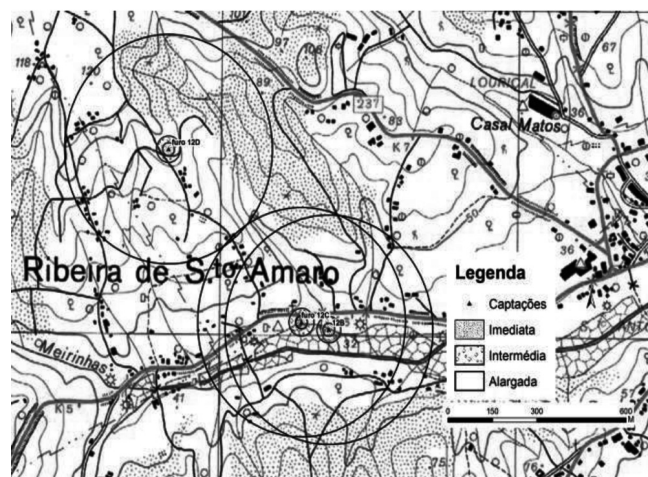
Captação 12C (MF7)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 473	337 056
2	147 461	337 147
3	147 426	337 231
4	147 370	337 303
5	147 298	337 359
6	147 214	337 394
7	147 123	337 406
8	147 032	337 394
9	146 948	337 359
10	146 876	337 303
11	146 820	337 231
12	146 785	337 147
13	146 773	337 056
14	146 785	336 965
15	146 820	336 881
16	146 876	336 809
17	146 948	336 753
18	147 032	336 718
19	147 123	336 706
20	147 214	336 718
21	147 298	336 753
22	147 370	336 809
23	147 426	336 881
24	147 461	336 965
25	147 473	337 056

Captação 12D (SL2)

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	147 025	337 584
2	147 013	337 675
3	146 978	337 759
4	146 922	337 831
5	146 850	337 887
6	146 766	337 922
7	146 675	337 934
8	146 584	337 922
9	146 500	337 887
10	146 428	337 831
11	146 372	337 759
12	146 337	337 675
13	146 325	337 584
14	146 337	337 493

Extrato da Carta Militar de Portugal — 1:25 000 (1GeoE)



Portaria n.º 348/2012

de 29 de outubro

A Portaria n.º 252/2000, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 544/2001, de 31 de maio, não permite a pesca profissional nas albufeiras de Odivelas, Funcho, Luceférit, Burga, Vigia e Arade.

Considerando que, em consequência do período de seca que o País atravessa, o volume de água armazenada nas referidas albufeiras é bastante inferior aos valores normais para a época;

Considerando que a biomassa piscícola concentrada num reduzido volume de água pode originar a ocorrência de eventos de mortalidade, os quais urge prevenir;

Considerando que o exercício da pesca profissional pode contribuir para a redução da biomassa piscícola presente naquelas massas hídricas;

Assim:

Ao abrigo do disposto na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, e da alínea a) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro

de 1962, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Regime excecional

1 — O exercício da atividade de pesca profissional de alburno (*Alburnus alburnus*), carpa (*Ciprinus carpio*), lucioperca (*Sander lucioperca*), peixe-gato-negro (*Ameiurus melas*), perca-sol (*Lepomis gibbosus*) e pimpão (*Carassius auratus*) é permitida nas albufeiras de Odivelas, Funcho, Lucefêcit, Burga, Vigia e Arade, a título temporário e excecional, até 31 de dezembro de 2012.

2 — Até à data prevista no número anterior e no exercício da pesca desportiva e profissional, podem ser capturados exemplares de quaisquer dimensões das espécies aquícolas referidas.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *José Daniel Rosas Campelo da Rocha*, em 15 de outubro de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 233/2012

de 29 de outubro

O Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, que procede à primeira alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, foi publicado em momento praticamente coincidente com o início do ano letivo de 2012-2013.

O reforço do regime de dedicação exclusiva estabelecido no referido diploma cria constrangimentos à organização do ano letivo em curso.

Neste contexto, torna-se necessário diferir para o início do próximo ano letivo a produção de efeitos das alterações

efetuadas pelo diploma acima identificado no que respeita ao reforço do regime de dedicação exclusiva.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede ao diferimento da produção de efeitos das alterações efetuadas pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, ao Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, no âmbito do reforço do regime de dedicação exclusiva.

Artigo 2.º

Diferimento

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, ao artigo 5.º do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado em anexo à Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, e, bem assim, a sua extensão aos contratos de bolsa atualmente em curso, prevista no artigo 4.º do mesmo decreto-lei, produzem efeitos a partir do início do ano letivo de 2013-2014.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos à data da publicação do Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmento* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 23 de outubro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de outubro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.